



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

O RECONHECIMENTO NO BRASIL DOS TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* OBTIDOS NOS DEMAIS ESTADOS-PARTE DO MERCOSUL

DIANIN, Irene Maria Brzezinski (PG), FECILCAM, irenebrz@hotmail.com
GONÇALVES, Paulo Sérgio (PG), FECILCAM, pgoncalves@fecilcam.br

RESUMO: O artigo abrange a questão dos títulos acadêmicos de cursos de pós-graduação *strictu sensu* obtidos em Instituição de Ensino Superior dos países componentes do MERCOSUL, e a submissão deles, no território brasileiro, às respectivas Instituições de Ensino Superior de origem dos titulados, para fins de reconhecimento automático do grau da titulação, com base no "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL". Aponta a posição do Ministério da Educação brasileiro a respeito do assunto, findando por considerar sobre a validade ou não do reconhecimento automático daqueles títulos, no território nacional.

Palavras-chave: MERCOSUL. Pós-graduação *stricto sensu*. Reconhecimento. Validação.

1 INTRODUÇÃO

O estabelecimento do MERCOSUL resultou de experiências anteriores de integração latino-americana, tais como: Tratado Interamericano de Ajuda Recíproca (TIAR - 1947); Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALCA-1960); Assistência Recíproca Petroleira Estatal Latino-Americana (1961); Associação Latino-América de Instituições Financeiras para o Desenvolvimento (1968); Sistema Econômico Latino-Americano (SELA-1975); Associação Latino-Americana de Integração (ALADI-1980); Programa de Integração e Cooperação Argentina-Brasil (PICAB-1986) e o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento Brasil-Argentina (1988), posteriormente integrado por Uruguai e Paraguai (1990).

Em Assunção, a 26 de março de 1991, formalizou-se o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, comumente denominado "Tratado de Assunção".

The logo for VI EPCT features the text "VI EPCT" in a large, bold, gold-colored serif font. To the left of the text is a pair of black-rimmed glasses with clear lenses. The background is a dark, textured surface with a horizontal gold band behind the text.

VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

Em 1994 foi assinado o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, denominado "Protocolo de Ouro Preto", que, deu configuração definitiva ao Tratado de Assunção. Daí decorreram demais protocolos, como o de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa); o referente à Defesa da Concorrência no MERCOSUL; o Protocolo sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito; o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL; o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL e o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL.

O Setor Educacional do MERCOSUL (SEM) criou a Comissão Regional Coordenadora de Educação Superior (CRCES) para tratar do assunto entre os Estados-Parte, com a missão de implantação de um espaço comum regional para o desenvolvimento de programas de mobilidade, projetos e ações entre as Instituições de Ensino Superior dos países do bloco, visando o intercâmbio entre docentes e pesquisadores.

Com este ânimo, os Estados-Parte do MERCOSUL firmaram em Assunção, a 14 de junho de 1999, o "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL".

No Brasil, este Acordo foi ratificado pelo Decreto Legislativo n. 800/2003 e promulgado pelo Decreto n. 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Tão logo aquele Acordo entrou em vigor no MERCOSUL, mereceu várias interpretações e suscitou muitas dúvidas, notadamente quanto à possibilidade de obtenção do reconhecimento automático, em território brasileiro, dos títulos de mestrado e doutorado obtidos em instituições de ensino superior dos demais países componentes do MERCOSUL.

É o que se analisa na sequência.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 9.394/1996 (LDB)



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), firmando que a educação é um direito social¹, diz competir privativamente à União a criação de leis sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV), sendo comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios o intuito de “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (Art. 23, inciso V).

Atribuindo ao Estado, à família e à sociedade a promoção da educação (art. 205)², é do Art. 214 da Constituição Federal:

Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Quanto aos tratados internacionais chancelados pelo Brasil, a Constituição Federal especifica que os direitos e garantias que neles forem previstos não excluem demais direitos e garantias adotados no território nacional por força de tais tratados³, cabendo ao Presidente

1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

2 Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

da República a celebração deles⁴ e ao Congresso Nacional a solução definitiva sobre quaisquer atos internacionais firmados pelo Brasil.⁵

A Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é o texto legal que rege as questões de educação no âmbito do território brasileiro.

Nos artigos de 44 a 46 da LDB, está disposto que fazem parte da educação superior os cursos seqüenciais, de graduação, de pós-graduação (“compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino”) e de extensão, cuja educação “será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”, com credenciamento renovado periodicamente, “após processo regular de avaliação”.

Quanto aos diplomas de cursos superiores, diz o Art. 48 da LDB:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (grifo dos pesquisadores).

Salientamos que a LDB atualmente em vigor foi chancelada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e seu Ministro da Educação Paulo Renato, na data de 20 de dezembro de 1996.

A redação do artigo 48, § 3º da LDB, conforme acima apontada, permite concluir que não se admite automaticamente no Brasil o grau obtido por títulos oriundos de cursos de

4 Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

5 Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

pós-graduação *stricto sensu* cursados em universidades estrangeiras, sem estes títulos e seus respectivos titulados, sejam submetidos em território nacional, ao procedimento acadêmico-administrativo de reconhecimento do referido título.

Aponta que o procedimento de reconhecimento deve ocorrer em uma universidade nacional que ofereça curso similar ("equivalente ou superior") ao curso motivo do título estrangeiro, cujo curso nacional seja reconhecido e avaliado pelos órgãos governamentais nacionais da área de educação.

Aquela redação permite concluir ainda que não se diferencia entre quaisquer cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, ou seja, pela LDB, todos os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, devem passar pelo processo de reconhecimento em território nacional, inclusive aqueles títulos cujo grau se obteve nos demais países signatários do MERCOSUL.

Ocorre que o "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL" foi assinado pelos Estados-Parte do bloco, em Assunção, a 14 de junho de 1999, ou seja, o Acordo foi assinado pelos Estados-Parte do MERCOSUL muito posteriormente à entrada em vigor da LDB.

O Acordo Internacional em questão é documento com força suficiente para invalidar as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional?

Vejam os.

3 A VALIDADE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS EM TERRITÓRIO NACIONAL

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, com vigência internacional a partir de 27 de janeiro de 1980 dispõe em seu artigo 2-1, 'a', que tratado é "um acordo internacional concluído entre Estados de forma escrita e regulado pelo Direito Internacional consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua designação específica".

Um acordo firmado pelo Brasil no âmbito internacional não é válido no território nacional a partir de sua assinatura, mas somente após um trâmite específico que conduzirá (ou não) à sua validade jurídica interna.



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

Para Milaré (2005, p. 1001), a validade interna de convenções internacionais como o Acordo motivo deste artigo, segue os seguintes passos:

Inicia-se a negociação no plano internacional sobre a questão de interesse, os países interessados chegam a um consenso e o texto é elaborado e assinado pelos representantes dos países convencionais. A Convenção de Viena permite que as negociações sejam conduzidas por representantes dos países signatários, com poderes apropriados. A representação brasileira normalmente ocorre através do Ministério das Relações Exteriores.

A assinatura do texto acordado pelos representantes dos países signatários estabelece uma relação jurídica entre eles, como um compromisso da submissão da matéria acordada à legislação interna dos países partícipes.

Na sequência, cada signatário apresenta o documento às autoridades de seus respectivos países, para que seja (ou não) aprovado. No Brasil, o trâmite se inicia com uma exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, onde solicita o encaminhamento do Acordo Internacional ao Congresso Nacional para que seja votado pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados Federais.

A aprovação do acordo pelo Congresso Nacional ocorre por Decreto⁶, posteriormente publicado na imprensa oficial da União (Diário Oficial da União).

Os acordos internacionais oriundos do MERCOSUL, por exemplo, depois de referendados pelo Congresso Nacional, integram-se ao ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda não possuem plena eficácia. Para tanto se faz necessário ainda a validação do Acordo no âmbito internacional, cujo ato se aperfeiçoa através de ratificação.

A ratificação ocorre com o depósito pelos países concordes, de Carta de Ratificação (documento comprobatório do trâmite e aprovação dos termos do acordo, pela legislação interna dos países signatários) em órgão multilateral previamente eleito como depositário.

Este depositário se incumbe de informar aos países signatários, sobre as datas dos depósitos das Cartas, especialmente a data do último depósito efetuado.⁷

6 No Brasil, o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL foi ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 800/2003.

7 Conforme a Convenção de Viena, "Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores" (Art. 24-1) ou "na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores" (Art. 24, 2).



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

Os atos internacionais oriundos do MERCOSUL se administram pela Secretaria Administrativa (SAM), órgão depositário incumbido de informar aos Estados Partes a adoção pelos demais, das medidas de incorporação do ato aos respectivos regimes jurídicos.

Ainda no âmbito do MERCOSUL, conforme acordado pelo Art. 40-III do Protocolo de Ouro Preto, os acordos firmados entram em vigor, concomitantemente, em 30 dias a contar da data da comunicação do depósito de todas as Cartas de Ratificação.

Voltando à tramitação dos atos internacionais dentro do território nacional, faz-se necessário ainda, a exação de ato interno final: o tratado, acordo ou convenção internacional deve ser promulgado por Decreto Executivo⁸, com subscrição do Ministro das Relações Exteriores e publicado no Diário Oficial da União.

4 O ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS-PARTE DO MERCOSUL

A trajetória de aprovação do Acordo de Admissão foi seguida de conformidade com o acima descrito:

A 20 de junho de 1996, em Buenos Aires, os Ministros da Educação dos Estados-Parte do MERCOSUL recomendaram que, por Protocolo, se iniciassem as tratativas da admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições de ensino do bloco.

Por força daquela recomendação, em Assunção, a 14 de junho de 1999, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Estados-Parte do MERCOSUL, estabeleceram o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL.

No Brasil, o Acordo de Admissão foi aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 800/2003, de 23 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2003.

Em 21 de maio de 2004 o Governo brasileiro depositou na Secretaria do MERCOSUL sua Carta de Ratificação, passando o Acordo de Admissão.

⁸ O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários do MERCOSUL foi promulgado pelo Presidente da República através do Decreto n. 5.518/2005.



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

O Acordo de Admissão passou a vigorar nacional e internacionalmente a partir de 20 de junho de 2004, tendo, novamente no território brasileiro, sido promulgado pelo Decreto Executivo n. 5.518, de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2005.

Em suma⁹, quanto ao Acordo de Admissão, até 2005, ocorreram as tratativas internacionais iniciais (Buenos Aires, 20/06/1996), a assinatura do Acordo pelos Estados Partes (Assunção, 14/06/1999), a aprovação pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 800/2003, de 23/10/2003, publicado no DOU de 24/10/2003), o depósito pelo Brasil da Carta de Ratificação (21/05/2004), o início da vigência nacional e internacional (20/06/2004) e a promulgação (Decreto Executivo 5.518/2005, de 23/08/2005, publicado no DOU de 24/08/2005).

O texto do Acordo de Admissão considera a necessidade de intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior dos países signatários do MERCOSUL, com a intenção de melhorar a formação e a capacitação científica, tecnológica e cultural deles, servindo também à modernização dos Estados-Parte, sem desprezo dos padrões de qualidade adotados e em vigor em cada um dos países do bloco.

O artigo primeiro daquele Acordo de Admissão de Títulos está assim redigido:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

A redação acima comprova que a validade do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL dependiam de demais critérios e procedimentos que seriam estabelecidos posteriormente pelos signatários daquele documento. Não se pode deixar de perceber ainda, que naquele Artigo Primeiro o Acordo de Admissão informa que trata do "exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior" do MERCOSUL e

⁹ Outros atos de importância foram exarados posteriormente no que se refere ao Acordo de Admissão, notadamente a Decisão 29/09 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, da qual se tratará na seqüência deste artigo.



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

dos respectivos títulos de graduação e de pós-graduação “reconhecidos e credenciados nos Estados Partes”.

Perceba-se que o Acordo de Admissão, por depender de regulamentação, não tinha o poder, por si só, de servir de apoio ou sustentação para qualquer procedimento na área da educação entre os países do bloco. Tanto é assim, que o Artigo Doze daquele Acordo de Admissão prevê que "A reunião de Ministros de Educação emitirá recomendações gerais para a implementação deste Acordo".

5 AS INTERPRETAÇÕES DO ACORDO DE ADMISSÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Embora o Acordo de Admissão tenha disposto por sua posterior regulamentação, profissionais da área de educação, pretenderam obter, em suas instituições educacionais de origem no Brasil, a admissão ou reconhecimento automático de títulos universitários de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições de ensino dos demais países do MERCOSUL.

Esta postura motivou o Conselho Nacional de Educação, através de sua Câmara de Educação Superior a dispor, a partir de 03 de abril de 2001, sobre o funcionamento dos cursos de pós-graduação, através da Resolução CNE/CES n. 1:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

Parágrafo único. A emissão de diploma de pós-graduação *stricto sensu* por instituição brasileira exige que a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada.

A intenção dos profissionais da educação, notadamente professores de ensino superior em instituições brasileiras, de auferir o reconhecimento automático dos títulos acadêmicos que obtiveram com a realização de curso de pós-graduação *stricto sensu* em



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

instituições dos países signatários do MERCOSUL ocorreu em virtude de errônea interpretação do Artigo Quinto do Acordo de Admissão de Títulos do MERCOSUL:

Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.

Interpretou-se equivocadamente que, para fins de docência e de pesquisa nas instituições de ensino dos países signatários do Acordo de Admissão, os títulos de mestrado e de doutorado obtidos em instituições de ensino do bloco, seriam reconhecidos automaticamente em instituições de ensino nacionais, sem a adoção das formalidades constantes da legislação interna brasileira.

Esta interpretação ambígua motivou no Brasil, a apresentação de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos nos demais países signatários do MERCOSUL, nas instituições de ensino superior nacionais, com o intuito da conferência dos direitos inerentes ao exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino do bloco, sob os auspícios dos referidos títulos, notadamente para fins de elevação funcional dos docentes interessados e via de conseqüência, o auferimento das vantagens financeiras advindas da titulação.

A polêmica gerada suscitou o pedido de orientação ao MEC, formulado pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Universidade Católica de Pelotas (RS), (Processo 23038.000777/2004-84), motivo do Parecer CNE/CES n. 106/2007¹⁰, firmando:

1 - O Decreto Legislativo nº 800, de 23/10/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23/8/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário;

2 - A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título;

3 - A admissão do título não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora;

¹⁰ O Parecer 106/2007 é da lavra do Ministério da Educação, através seu Conselho Nacional de Educação, aprovado à unanimidade a 09/05/2007 e publicado no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2007.



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

4 - A admissão do título universitário implica:

- a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem;
- b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;
- c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;
- d) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;
- e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.

5 - A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por Universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.

6 - A obtenção do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul exige reconhecimento conforme a legislação vigente.

Aquele parecer esclareceu que o Acordo reconhece os graus obtidos em instituições de ensino dos Estados Partes exclusivamente para livre intercâmbio de docentes e pesquisadores nas instituições admitidas pelo bloco, tão somente para o exercício temporário de atividades de docência ou pesquisa.

Conclui-se daí que:

- A) Graus e títulos universitários obtidos por brasileiros nos demais países do bloco não se aplicam aos nacionais em território brasileiro. Servem tão somente às atividades temporárias de docência/pesquisa de professores brasileiros em instituições de ensino dos demais países do bloco, devidamente credenciadas pelo MERCOSUL;
- B) De forma recíproca, servem aqueles graus e títulos, para o exercício de atividades temporárias de docência/pesquisa que se efetuem em universidades brasileiras por professores/pesquisadores oriundos de instituições de ensino de demais países do bloco, desde que devidamente credenciadas pelo MERCOSUL.

Tal se dá porque o período necessário ao reconhecimento de titulação universitária obtida em instituição educacional estrangeira é relativamente longo em todos os países componentes do bloco, e, aguardar-se tal reconhecimento, não raro inviabiliza as atividades docentes ou de pesquisa (temporárias) nas instituições dos Estados-Parte reconhecidas para este fim, pelo MERCOSUL.

Mesmo assim, este livre intercâmbio docente não prescinde do cumprimento de determinações administrativas de importância¹¹, sendo que, tanto o Acordo de Admissão,

¹¹ O art. 1º do Decreto n. 5.518, de 23 de agosto de 2005, dispõe que “Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

quanto a legislação brasileira correlata, não legitimam o exercício permanente de atividades docentes e de pesquisa acadêmica em território nacional, quando fundadas em diplomas de Mestrado e Doutorado obtidos em instituições de ensino estrangeiras, inclusive dos demais países partícipes do MERCOSUL, que não tenham passado pelo procedimento acadêmico-administrativo de reconhecimento em território nacional, conforme ordena o art. 48, § 3^a da LDB.

É do portal eletrônico do MEC¹², sob a chamada “Como reconhecer diplomas de mestrado e/ou doutorado expedidos por universidades estrangeiras”:

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394 de 1996), Art. 48, § 3º, os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Cabe ao aluno entrar em contato com a pró-reitoria da instituição, particular ou pública, a qual procederá a análise de reconhecimento. Se o diploma for oriundo de um dos estados partes do Mercosul, deve-se consultar o parecer CNE/CES nº 106/2007.

Portanto, de acordo com as disposições administrativas e legais, o exercício temporário de docência ou pesquisa referido no Acordo de Admissão e seus correlatos, não abrange o exercício profissional permanente e próprio da carreira do magistério no ensino superior do Brasil.

Para tal finalidade, os docentes brasileiros devem ater-se à LDB, (Lei n. 9.394/1996), notadamente quanto às ordenações do Art. 48, § 3^a, para o qual, os “diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

6 A REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO DE ADMISSÃO

graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo”.

12

Acesso

em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=268&Itemid=323>. Acessível em 15 ago. 2011.



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

Relembremos que o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, ainda o Decreto Legislativo 800/2003 e o Decreto Executivo 5.518/2005, estabelecem que demais procedimentos e critérios devam ser efetivados para a admissão dos títulos e graus universitários naquelas circunstâncias.

Cumprindo aquelas disposições, o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL foi regulamentado a 07 de dezembro de 2009, em reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Montevideu, Uruguai, através da Decisão 29/09, que, dispondo servir o Acordo de Admissão à promoção e facilitação do “intercâmbio de docentes e pesquisadores nos Estados Partes do MERCOSUL”¹³, elucida:

Art. 2 Da Nacionalidade

A admissão de títulos e graus acadêmicos, para os fins do Acordo, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa.

Ou seja: os professores/pesquisadores de qualquer dos Estados-Parte do MERCOSUL (leia-se: Brasil, Argentina, Paraguai ou Uruguai) titulados como Mestres e/ou Doutores por instituição de ensino de qualquer dos países do bloco (desde que credenciadas pelo MERCOSUL), poderão nos Estados-Parte, exercer atividades de docência e/ou de pesquisa com o reconhecimento do respectivo título, desde que tais atividades sejam caráter temporário, porque:

A) o Acordo serve para facilitar o intercâmbio de professores/pesquisadores entre os países do bloco e

B) o Acordo não se aplica no território brasileiro, aos professores/pesquisadores brasileiros portadores daquela titulação, que realizem atividades permanentes de docência e/ou pesquisa no Brasil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹³ Art. 1º, item 1 do anexo à Decisão 29/09 do CMC/MERCOSUL.



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

A Decisão 29/09 do CMC/MERCOSUL evidenciou as razões da existência do Acordo de Admissão: o Acordo de Admissão serve para que estrangeiros provenientes dos demais países do bloco exerçam atividades temporárias de docência/pesquisa no Brasil e para que docentes/pesquisadores brasileiros assim procedam nos demais países do bloco;

A transitoriedade, o caráter temporário dos trabalhos de docência/pesquisa contemplados no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL é condição que se impõe à validade dos títulos e graus deste jaez;

O Acordo de Admissão não se aplica no país onde o docente/pesquisador exerça atividades profissionais de docência e pesquisa em caráter permanente;

A validade no Brasil, de títulos e graus outorgados a brasileiros por instituições estrangeiras, inclusive do MERCOSUL, não prescinde da imposição dos ditames legais previstos na LDB, notadamente no Art. 48 desta, inclusive porque aqueles graus e títulos não se aplicam aos nacionais do país onde se realizem as atividades de docência e pesquisa (art. 2º, Decisão 29/09-CMC).

REFERÊNCIAS

ARIOSI, M. F. O iter procedimental da recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 498, 17 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5943>> Acesso em: 10/08/ 2011.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto 800/2003, de 23/09/2003. Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. Decreto 5.518, de 23/08/2005. Brasília: Senado Federal, 2005.

_____. Lei n. 9.394/1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados Federais, 1996.

_____. Parecer CNE/CES n. 106/2007. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2007.

BRASIL. Resolução CNE/CES n. 1, 03/04/2001. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2005.

MEC. **Portal eletrônico**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 31/08/2011.



VI EPCT

Encontro de Produção Científica e Tecnológica

24 A 28 DE OUTUBRO DE 2011

MERCOSUL. **Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL**. Assunção, 1999.

MERCOSUL. Decisão 29/2009, **Conselho do Mercado Comum**, 2009.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: doutrina – jurisprudência – glossário. São Paulo, RT, 2005.

SANTOS, G. A incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro na visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Universo Jurídico**. Disponível em: <http://uj.com.br> Acesso em: 09/08/2011.